

determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(**Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

(**O presidente Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para Conselheiro Carlos Neves**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(**Relatoria Originária**)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2325555-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A MIL, TREZENTAS E TRINTA E NOVE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES. INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), ANDRÉA MARIA GALDINO DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROGRAMA SOCIAL), CLAYTON DA SILVA MARQUES (PREFEITO), HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), JULIANA VIEIRA FERNANDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), MARIA MARIANE ALVES DOS SANTOS (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS) E PABLO AUGUSTO TENÓRIO DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL).

(Advogados: Anne Salsa - OAB: 21206 PE; José Luiz de Oliveira Azevedo Neto - OAB: 17388 PE; Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698 PE; Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB: 28006 PE)

(**Voto em lista**)

O Conselheiro Rodrigo Novaes declarou-se suspeito e se absteve de votar neste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ilegais as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I a V/B, negando-lhes registro. Aplicou multa individual ao senhor Clayton da Silva Marques, Prefeito, prevista no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, a gestão atual ou quem vier a sucedê-la: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema; 2. Enviar a relação com as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho decorrente do edital de Concurso Público nº 01/2019, para fins do que determina o artigo 71, inciso III, da Constituição da República. Prazo para cumprimento: 60 dias, acompanhando a proposta de voto do relator.

(**Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

(**O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes**)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

19100171-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ÁGUA MINERAL ACQUARARA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ONOFRE DE SOUZA FILHO), ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DA SAÚDE), ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO), DANIEL DE FREITAS BARBOSA (CONTADOR), JOSÉ FERNANDO DA SILVA (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), NUTRI HOSPITALAR LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTÔNIO DE AMORIM FILHO), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (PREFEITA), TECNOVIDA (REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO LOPES DE AMORIM), UNIALIMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ VALTER DE ABREU) E VERÔNICA ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DO CONSELHO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

(Advogados: Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE; José Luiz de Mendonça Galvão - OAB: 09222 PE; Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva - OAB: 16554 PE; Osifran de Jesus Castro - OAB: 12356 PE; Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817 PE)

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Ana Maria Martins Cezar de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2018. Julgou regulares com ressalvas as contas do senhor José Fernando da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. Excluiu o senhor José Fernando da Silva do rol de responsáveis, pelo possível atraso no repasse das contribuições patronais devidas ao RPPS (item 2.1.1 do Relatório) e das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS (item 2.1.2 do Relatório), referentes aos meses de outubro, dezembro e 13º salário. Julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2018. Excluiu a senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena do rol de responsáveis, no que se refere às contribuições previdenciárias dos servidores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, pois é "parte manifestamente ilegítima" para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Julgou regulares com ressalvas as contas da senhora Verônica Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. Excluiu as empresas José Onofre de Souza Filho ME (ÁGUA MINERAL ACQUARARA), Nutri Hospitalar Ltda. EPP e Tecnovida Comercial Ltda. do rol de responsáveis constante do item 3.1 do Relatório de Auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de irresponsabilidade por ausência denexo de causalidade. Excluiu a empresa J V de Abreu Distribuidora de Alimentos Eireli ME (UNIALIMENTOS) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Aquisição de gêneros alimentícios com sobrepreço pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao fornecedor J V de Abreu Distribuidora de Alimentos - CNPJ: 26.803.462 /0001-30" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexode causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços distintos em licitações realizadas por outras unidades gestoras de Caruaru e pelo município de Taquaritinga do Norte). Em suma, a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Rever os procedimentos internos da administração municipal, com vistas a cumprir com o estrito dever de pagamento, integral e tempestivo, das obrigações, sejam elas para com a previdência ou outras, pois atrasos nos pagamentos geram, entre outros problemas, encargos financeiros (multas e juros) a serem custeados com recursos públicos; 2. Definir um processo de avaliação da referência do mercado que seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento, tendo em vista a novel Orientação Técnica CCE nº 08/2020, atualizada pela versão 3.0, em 25/02/2022; 3. Adotar uma sistemática política de comunicação interna entre as comissões de licitações existentes no município (inclusive os Fundos Municipais), bem como as áreas de compras, com vistas à obtenção das propostas mais vantajosas para a administração municipal. 4. Estruturar as unidades de execução de controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: a) À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei 1. 1. Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". b) À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. Presentes durante o julgamento do processo.

(**Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100458-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO (SECTI), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP (REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VAZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI), LEONILDO DA SILVA SALES (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECTI), LUCAS CAVALCANTI RAMOS (SECRETÁRIO DA SECTI), ROSÂNGELA MARIA GONCALVES GUERRA (GERENTE FINANCEIRA), ANTONIO CARLOS PAVÃO (DIRETOR DE DIFUSÃO CIENTÍFICA), CARMELO JOSÉ ALBANEZ BASTOS FILHO (DIRETOR DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL), CESAR AUGUSTO SOUZA DE ANDRADE (ORDENADOR DE DESPESA), CLARICE ALVES DA COSTA LIMA (MEMBRO DE APOIO), CLAUDIO JOSÉ DO NASCIMENTO (DIRETOR DE TRANSFERÊNCIA DIGITAL), FÁTIMA MARIA PEREIRA DE LIMA (PREGOEIRA), FELIPE GUERRA LAGO (MEMBRO DE APOIO), FRANCISCO ROBERTO NOGUEIRA LIMA (MEMBRO DE APOIO), HUGO AUGUSTO VASCONCELOS MEDEIROS (DIRETOR DE ESTRATÉGIAS E AMBIENTE LEGAL), JOÃO VICTOR LIMA DOS SANTOS (MEMBRO DE APOIO), JOSÉ FERNANDO THOMÉ JUCÁ (SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO), JOSÉ PIQUET MONETA FILHO (GESTOR DO PATRIMÔNIO), LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA (MEMBRO DE APOIO), RONALDO ALVES DE LIMA (CONTADOR), THAYSA SUELY BELTRÃO PAIVA (CONTROLE INTERNO), VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES DE AGUIAR (MEMBRO DE APOIO), UNIDADE TÉCNICA DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO E IVANILDO AMANDO JUNIOR (RESPONSÁVEL PELO ENVIO).

(Advogada: Tarciana Lúcia da Cunha - OAB: 36235 PE)

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Leonildo da Silva Sales, Lucas Cavalcanti Ramos e da senhora Rosângela Maria Gonçalves Guerra, relativas ao exercício financeiro de 2021. Deu, em consequência, quitação à Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP, tendo o senhor Antonio Vaz de Albuquerque Cavalcanti como seu representante legal. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Implementar controles internos eficientes e eficazes na área de gestão e fiscalização contratual, em atendimento às exigências das normas correlatas (artigo 74 da CRFB/88; artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, substituída pela Lei Federal nº 14.133/2021; artigo 18, §1º, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre outras), exigindo da Associação ITEP o aprimoramento da comprovação das despesas, devendo estas conter informações completas a respeito da destinação dos recursos e vinculação com o Contrato de Gestão pertinente, especialmente quando da contratação de serviços de locação de veículos e motocicletas, evidenciando, por meio de controles /registros adequados, a motivação da solicitação, servidor solicitante, trajetos a serem realizados, placa do veículo ou motocicleta e demais informações que possam vincular o serviço contratado com as despesas relativas ao Contrato de Gestão. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Regular a utilização do serviço de locação de veículos e motocicletas por servidores da SECTI, em atenção às normas de controle interno vigentes. Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Exigir que a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco utilize apenas a conta corrente específica para a movimentação dos recursos a ela repassados para a execução do objeto do Contrato de Gestão nº 001/2018, permitindo que haja um controle mais eficiente sobre as movimentações financeiras envolvidas no referido Contrato de Gestão, em atenção ao disposto nos incisos X e XXIV da sua Cláusula Décima. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder à devida segregação das atividades no âmbito do processamento das despesas, devendo cada fase ser executada por servidores diferentes, de forma a evitar possíveis inadequações no ordenamento da despesa pública, em observância às normas de controle pertinentes (artigos 58, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64); 2. Exigir que nas prestações de contas das despesas relativas ao Contrato de Gestão nº 001/2018 a Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP apresente de forma mais detalhada a motivação para a adoção de um fornecedor em especial, em detrimento a um outro qualquer, em atenção ao estabelecido no Regulamento de contratações, compras e alienações do ITEP/OS. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(**Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

20100137-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, CONTRA O PARECER PRÉVIO,